



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551800/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3482/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Juntada dos documentos comprobatórios do exercício das funções de magistério em instituição de ensino infantil. Pelo registro.

I.RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, ocupante do cargo de professora Pós-Graduada, no Município de Altônia, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição pelo Decreto nº. 151/2019, com benefício no valor de R\$ 3.413,13 (peça 09).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 9382/2023 (peça 47), manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação, eis que os dados informados no SIAP não eram compatíveis com os documentos apresentados, insuficientes para atestar: a) se as funções foram de efetivo exercício de magistério; b) em quais estabelecimentos foi desempenhado o exercício e se eram de educação infantil, ensino fundamental ou médio.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 415/23 – 7PC (peça 50). Sugeriu, ainda, em razão da injustificada omissão do Gestor do RPPS em dar atendimento às intimações desta Corte, a cominação da multa disposta no artigo 87, I, 'b', da LC n.º 113/05, ao Sr. Maxiliano Maina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante petição intermediária nº 405686/23, o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia encaminhou declaração da Secretaria de Educação Municipal visando demonstrar a prestação de serviços pela servidora na função de magistério, em escolas municipais (peça 52).

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 4273/23 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica constar, na documentação encaminhada, a demonstração do efetivo exercício das funções de magistério por parte da servidora, no período de 01/04/1991 a 01/07/2019 (fl. 2 da peça 52), regularizando o apontamento anteriormente deduzido. Em razão do exposto, opina pela **legalidade e registro** do ato de concessão de aposentadoria.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 801/23 (peça 55), mantendo a necessidade de aplicação de multa.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise. Conforme apontou a instrução processual, a única questão pendente no processo, atinente à comprovação do exercício das funções de magistério, em estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental ou médio, restou demonstrada nos autos, de modo que os opinativos convergiram pela legalidade e registro do ato de inativação.

Afasta-se, contudo, a proposta de aplicação de multa ao gestor, sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista as justificativas encaminhadas (peça 40 dos autos), bem como em razão da documentação comprobatória acostada, capaz de suprir o apontamento da Unidade Técnica, antes da prolação da decisão de mérito.

Em razão do exposto, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, para determinar o registro da inativação sob análise, afastando a proposta de aplicação de multa sugerida pelo *Parquet*.

III.VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto nº. 151/2019, referente à **aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição**, de **MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA**, ocupante do cargo de professora, no Município de Altônia, no valor de R\$ 3.413,13 (peça 09);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº. 151/2019, referente à **aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição**, de **MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA**, ocupante do cargo de professora, no Município de Altônia, no valor de R\$ 3.413,13 (peça 09); e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão nº 19.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente